



EMENDA Nº , DE 2017

(À MPV 808 de 2017)

Dê-se ao inciso III do artigo 3º da MPV 808 de 2017, que revoga parte do Art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a seguinte redação:

Art.3º.....

.....

III – os incisos III e XIII do caput do art. 611-A

JUSTIFICAÇÃO

O art. 611-A estabelece os casos de prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a Lei. Visando a aumentar ainda mais a segurança jurídica do acordado, seja para os empregados seja para os empregadores, além de um rol exemplificativo do que pode ser negociado, o art. 611-B especifica taxativamente um marco regulatório com as matérias que não podem ser objeto de negociação, por serem direitos que se enquadram no conceito de indisponibilidade absoluta, preservando-se, dessa forma, o que se convencionou denominar de patamar civilizatório mínimo dos trabalhadores. Quanto ao que não se enquadra nesse conceito, permite-se a negociação coletiva e a participação direta das partes na formulação das normas trabalhistas que lhes sejam mais benéficas.

No entanto, não concordamos com a prevalência do negociado sobre o legislado em relação ao intervalo intrajornada, que poderia ser reduzido para até 30 minutos na forma do inciso III do art. 611-A. Esta regra poderá precarizar as relações de trabalho e, ainda comprometer a saúde do trabalhador, motivo pelo qual recomendamos a sua revogação.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



SF/17879.32342-74